PROJETO DE LEI Nº 36/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SEPARAÇÃO DE LIXO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A separação do lixo reciclável do orgânico é obrigatória para toda e qualquer instituição de ensino no município de Tijucas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Lixo orgânico: materiais de origem animal ou vegetal, compreendendo restos de comida, cascas de frutas, sachês de chá, folhas, papel higiênico, madeira, pó de café, cinzas e etc.

II – Lixo reciclável: materiais passíveis de reutilização ou que sirvam de matéria prima para a produção de novos produtos como metal, plástico, papel, vidro, etc.

III – Instituição de ensino: qualquer entidade, instituição ou empresa voltada para o ensino, como creches, escolas, colégios, universidades, faculdades, cursinhos, etc.

Art. 3° A separação deve ser feita nas instituições de ensino de forma a incentivar a prática por parte dos estudantes, agindo de forma instrutiva e socialmente comprometida.

Art. 4° O lixo orgânico e o lixo reciclável devem ser depositados em lixeiras diferenciadas a fim de que a separação ocorra a partir dos estudantes e não da entidade isoladamente, permitindo assim que os mesmos tenham a separação de lixo como prática cotidiana.

Art. 5° O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarreta ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária, com valor estabelecido em regulamentação do Executivo Municipal;

II – em caso de sucessivas reincidências, a critério do Executivo Municipal, será cassado o alvará de funcionamento da instituição.

Art. 6° Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 31 / 8 / 15

40

JUSTIFICATIVA

Em tempos de grande debate ecológico, compreende-se que é necessário intensificar a prática de políticas sustentáveis em nossa sociedade. Além das campanhas, já existentes, de conscientização da necessidade de separação do lixo, entendemos que é na educação que está o principal meio de conscientização social. Com o comprometimento das instituições de ensino na separação do lixo e com a transmissão desse comprometimento aos estudantes, temos a possibilidade de incorporar à rotina de milhares de estudantes de nossa cidade essa prática de responsabilidade ambiental.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

PROJETO DE LEI N.º 36/2015

Autor: Poder Legislativo

Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo,dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo nas instituições de ensino do Município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é "intensificar a prática de políticas sustentáveis em nossa sociedade".

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 36 /2015, embora seja de iniciativa louvável, não preenche os requisitos de constitucionalidade, eis que invade esfera de competência privativa do chefe do Poder Executivo, violando o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, que assim estabelece:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Isso porque em seu art. 5º cria obrigações ao Executivo Municipal e prevê sanções a serem estabelecidas por ele.

De igual forma, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que as leis restaram declaradas inconstitucionais por invadirem esfera exclusiva do Prefeito, veja-se:

> Processo: 2012.073780-5 (Acórdão)
> Relator: João Henrique Blasi
> Origem: Criciúma
> Orgão Julgador: Órgão Especial
> Julgado em: 04/09/2013
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
> Ementa:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.
> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime

> funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo irrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

Em face do exposto, por ser matéria relativa à estruturação dos órgãos da administração pública e por, possivelmente, gerar a alteração da receita e da despesa pública, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcincula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro